



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251490/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/17 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal.
Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas
com Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 1.518/17 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos seguintes apontamentos: **(i)** atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, contrariando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00¹.

¹ **Lei Complementar nº 101/00.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no artigo 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos demonstrativo deste Tribunal a data de publicação foi em 18/12/2015, entretanto, o responsável argumentou que esta data se refere a uma republicação, pois a publicação foi efetuada em 30/07/2015, mas, não enviou novo documento confirmando a publicação, assim, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10028/2000², ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz; **(ii)** atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, contrariando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00. Nos demonstrativo deste Tribunal a data de publicação foi em 25/03/2015, entretanto, o prazo determinado era 31/01/2015, assim, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10028/2000, ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz; e **(iii)** atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar n.º 113/2005³. A Unidade Técnica informou que o prazo determinado era 31/03/2016, entretanto, a entrega da prestação de contas ocorreu em 01/04/2016.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 5.296/17 (peça 22), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

² Lei n.º 10028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

³ **Art. 225.** O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005⁴, **VOTO recomendando a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; **(ii)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e **(iii)** o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar nº 113/2005.

Acompanhando precedentes deste Tribunal, afasto a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, por entender que multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10.028/2000 é extremamente onerosa, penalizando o gestor de maneira desproporcional. Entretanto, aplico a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005⁵ ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz em razão dos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Pinhal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁶ – TCE/PR.

⁴ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

⁵ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...).

⁶ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, **RESSALVANDO: (i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; **(ii)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e **(iii)** o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar nº 113/200;

II- Aplicar a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005⁷ ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz em razão dos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III- determinar depois de transitado em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa;

IV- determinar após, que remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Pinhal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁸ – TCE/PR.

⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...).

⁸ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente